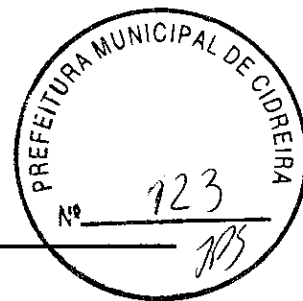




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: **398/2024**

Processo: **3006/2024**

Para: **Departamento de Licitações**

Assunto: **Dispensa de Licitação - 75, VIII, §6º – Reforma do CAE – Educação - R\$ 9.997,19**

O presente expediente foi encaminhado derradeiramente a esta Procuradoria em 17/09/2024, com o propósito de contratar a empresa Construtora Planforme Ltda (CNPJ: 39.268.729/0001-70), para fornecer o serviço de **Reforma do CAE**, conforme pedido da Secretaria de Educação do Município de Cidreira, pela via da dispensa descrita no art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações de compra nº 1498/2024 (fl.01);
- b) Portaria nº 715/2024, designando os fiscais de contrato (fl.02);
- c) Memorial Justificativo (fl.03);
- d) Relatório Fotográfico (fls.04/05);
- e) Termo de Referência (fls.06/14);
- f) Memorial Descritivo (fls.15/16);
- g) Planilha de Detalhamento de BDI (fl.17);
- h) Composição de Encargos Sociais (fl.18);
- i) Orçamentos (fls.19/26);
- j) Documentos da empresa:
 - a. Declaração de Idoneidade (27);
 - b. Consulta no quadro de Sócios e Administradores (28);
 - c. Documento constitutivo da empresa (29/70);

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

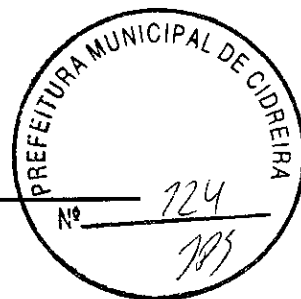
§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



- d. Certidões de Acervos Técnicos (71/79; 81/83; 88/104; 111);
- e. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (80);
- f. Certidão Negativa de Débitos no CREA-RS (84);
- g. CND de Improbidade Administrativa e Ilegibilidade (87);
- h. CND Estadual – RS (105);
- i. Certidão Judicial Cível Negativa (106);
- j. Certidão Negativa Correccional (107);
- k. CND Trabalhista (108);
- l. Comprovante de inscrição do CNPJ (109);
- m. CND Federal (110);
- n. Declaração de Idoneidade (112);
- o. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (113);
- p. Declaração de que Não Emprega Menor de Idade (114);
- q. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Funcionários (115);
- k) Reserva de Dotação Orçamentária nº 1001/2024 (fl.116);
- l) Minuta de Contrato (fls.117/121);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo de dispensa de licitação sob exame tem por objeto a contratação emergencial de empresa para realização de reforma do CAE, consistente em reparos no piso e nas paredes da sala de fisioterapia, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme a seguinte motivação:

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa jurídica especializada em construção civil, Arquitetura e Engenharia, para realização da manutenção e troca do piso e parte do reboco da sala de fisioterapia do CAE – Centro de Atenção ao Educando, com fornecimento de materiais e mão de obra, além de outros itens que se fizerem necessários, na forma estabelecida através de no mínimo 03 (três) orçamentos de empresas licenciadas setor de Arquitetura e Engenharia da Secretaria de Educação e Cultura, conforme estabelecido neste Termo de Referência.

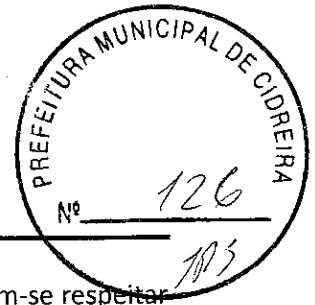
2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação emergencial para a troca de piso se justifica pela necessidade de que a sala de fisioterapia é de suma importância para tratamento dos alunos e deve estar em plenas condições de uso, pois devido a umidade, houve estufamento do piso tornando-se inviável o uso da sala, gerando risco aos alunos.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Diante disso, ainda que possa se verificar a emergência na aquisição, devem-se respeitar as exigências do art. 75, VIII, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Assim, cabe abordar os requisitos específicos das contratações emergenciais:

a) probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas;

b) imprevisibilidade da situação;

c) aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos.

Nesse sentido, em que pese a justificativa apresentada, já de início cabe a esta Procuradoria se manifestar no sentido que de, ainda que o conserto do piso seja de aparente urgência, o reparo da parede não o é. Vejamos:

Com efeito, não se nega que o piso da sala de fisioterapia necessite de reparos urgentes, as fotos apresentadas pela Secretaria deixam claro a situação precária em que a superfície se encontra.

Assim, falando exclusivamente a situação do telhado:

A **probabilidade de dano** é informada pela Secretaria, uma vez que a ausência desses reparos enseja o risco de acidentes envolvendo alunos e servidores, ou ainda, inviabiliza a utilização da sala, prejudicando o serviço de fisioterapia.

A **imprevisibilidade da situação** é de difícil aferição, pois não foram trazidos quaisquer elementos acerca desta característica. Sugere-se, portanto, que a Secretaria informe quando tomou conhecimento dos danos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Em relação à **aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos**, esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliar este quesito, recaiando essa responsabilidade à Secretaria solicitante, esta que deve prever apenas o estritamente necessário para evitar dos potenciais danos.

Todavia, agora nos atendo ao conserto da parede, nos parece não respeitar as exigências de uma contratação emergencial. Vejamos.

A **probabilidade de dano** relativa a situação da parede sequer é abordada pela Secretaria, conforme se evidencia no recorte do Termo de Referência acima. Portanto, não parece haver efetiva possibilidade de dano para ensejar a presente contratação.

Quanto à **imprevisibilidade da situação**, não é sabido ou foi informado quando o problema foi detectado, não se podendo evidenciar a previsibilidade da situação.

Em relação à **aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos**, esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliar este quesito, recaiando essa responsabilidade à Secretaria solicitante, esta que deve prever apenas o estritamente necessário para evitar dos potenciais danos.

Salienta-se que, por óbvio, considerando que há menção a correções a serem realizadas na parede, de que há a necessidade da realização de serviços no local. Porém, a medida proposta, baseada nos fatos e fundamentos apresentados, afasta o enquadramento na emergência prevista no Art. 75, VIII, não se verificando óbice na sua realização por outros meios que não este.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

Foram realizados apontamentos na Minuta Contratual.

Por fim, o Departamento de Licitações, verificar documentação do representante legal da empresa, quanto aos poderes para contratação com o Poder Público, considerando as previsões contidas no respectivo Contrato Social.



4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação apenas em relação aos reparos no piso da sala, desde que:

- 4.1. A presente contratação não abranja os reparos na quadra poliesportiva.
- 4.2. O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- 4.3. Sejam realizadas todas as retificações elencadas no presente Parecer Jurídico;
- 4.4. A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's e os quadros societários das empresas que forneceram os orçamentos;

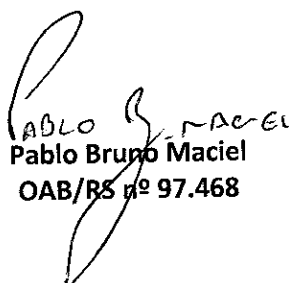
O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 03 de outubro de 2024.


PABLO BRUNO MACIEL
Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468